

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

2 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria João Simões Abade*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Pinheiro*.

301986683

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5453/2009

Processo: 803/07.5TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: António Luis Antunes
Insolvente: Isabel e Figueiredo, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Isabel e Figueiredo, L.^{da}, NIF — 504043919, Endereço: Na Pessoa do Seu Legal Representante, Odília Belmira Lopes da Cruz Raimundo, Rua dos Cardais N.º 7, 2795-799 Queijas

Administrador de Insolvência: Francisco José Cabeleirinha Barradas, Endereço: Av.ª Marechal Craveiro Lopes, 25 — 4.º Dt.º, 2775-697 Carcavelos

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Ser a massa insolvente insuficiente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente -

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

Os credores da Insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

Os credores da massa podem reclamar o devedor os seus direitos não satisfeitos.

19 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

301931618

Anúncio n.º 5454/2009

Processo: 358/08.3TYVNG — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 1375124

Requerente: Marta Sofia Vieira Sousa
Insolvente: Jmpt Fab. Com Prod. Para O Lar, L.^{da},

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Jmpt Fab. Com Prod. Para O Lar, L.^{da}, NIF — 503994545, Endereço: Rua Fernando Palha n.º 50/52, Escrit. 303, Marvila, 1900-000 Lisboa

Administrador de insolvência: Sol(a). Aurora Quinhones, Endereço: Av. General Humberto Delgado, 130 — 2.º Dto., 2700-416 Amadora

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) — O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo. 232.º do CIRE.

b) — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo. 234.º do CIRE — artigo. 233.º, n.º 1, alínea a).

c) — Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo. 233.º, n.º 1, alínea d).

d) — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo. 233.º, n.º 1, alínea c).

e) — Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo. 233.º, n.º 1, alínea d).

f) — A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos. 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo. 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

26 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

301960657

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5455/2009

Insolvência de pessoa colectiva (Apresentação)
Processo n.º 1529/08.8TYLSB

Insolvente: Tecnibrasil — Comércio, Assistência e Reparações Em Automóveis, S. A.

Credor: BPN Crédito — Instituição Financeira de Crédito, S. A., e outro(s).

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente, Tecnibrasil — Comércio, Assistência e Reparações Em Automóveis, S. A., NIF — 507362152, Endereço: Av. Brasil, 56 A — R/c, 1700-073 Lisboa

Administrador da Insolvência, João Manuel Cortes Pirra Salvado Martinho, Endereço: Av. António Augusto de Aguiar, 56 — 2.º Dto, Lisboa, 1050-017 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por, Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

24 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

301969616

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5456/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Processo n.º 1350/07.0TYLSB

Requerente: VIGOBLOCO — Pré-Fabricados, S. A.

Insolvente: Videira Félix & Rodrigues — Engenharia e Construção, S. A.

Convocatória de Assembleia de Credores

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Videira Félix & Rodrigues — Engenharia e Construção S. A., NIF 503593010, Endereço: R. Visconde Moreira de Rey, 16-A, Linda-a-Pastora, 2790-440 Oeiras;

Administrador de insolvência: Alberto José Alves Nabinho, Endereço: R. de Romano Esteves, 147, 2750-576 Cascais.

ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 17-09-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência apresentado pelo sr. Administrador de Insolvência.

Ficam ainda notificados de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [al. c), n.º 4, do artigo 75.º, do CIRE].

30 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

301970969

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA**Anúncio n.º 5457/2009****Processo: 834/09.0TBLSD
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Abel Luís Moreira de Sousa, S. A.
Insolvente: Joaquim Lúcio Moreira Moaris Unipessoal, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Lousada, 1.º Juízo de Lousada, no dia 06-07-2009, às 16:35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Joaquim Lúcio Moreira Moaris Unipessoal, L.ª, NIF — 505922029, Endereço: Rua Joaquim Burmester, Cristelos, 4620-152 Lousada com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Joaquim Lúcio Moreira Moaris, estado civil: Casado, nascido em 24-02-1953, BI — 5996820, Endereço: Rua D. Manuel I, Cristelos, 4620-141 Lousada

Maria Filomena Teixeira Moreira Moaris, Endereço: Rua D. Manuel I, Cristelos, 4620-141 Lousada, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, 299-3.º Dtº Frente, 4420-356 Gondomar

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com *carácter pleno* (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-09-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são continuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

7 de Julho de 2009. — O Juiz de Direito, *Manuel António Neves Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Rute Pereira*.

302009491

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA
DE MARCO DE CANAVESES****Anúncio (extracto) n.º 5458/2009****Processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
n.º 736/09.0TBMCN****Publicidade de sentença e notificação de interessados
nos autos de insolvência**

Referência — 1166168.

Insolvente — Barros Santana e Filhos L.ª

Credor — Serviço de Finanças de Marco de Canaveses.

No Tribunal Judicial de Marco de Canaveses, 2.º Juízo de Marco de Canaveses, no dia 17-06-2009, pelas 17 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Barros Santana e Filhos, L.ª, número de identificação fiscal 501755640, com sede na Tapada, Vila Boa de Quires, 4635-753 Vila Boa de Quires.

Para administrador da insolvência é nomeado Dr. António Bonifácio, com domicílio no Edifício Ordem IV, rés-do-chão, 4.º, C, apartado 47, 4630-000 Marco de Canaveses.

É administrador do devedor: Ramiro Santana de Barros Ribeiro, a quem é fixado domicílio no lugar da Tapada, Vila Boa de Quires, 4630 Marco de Canaveses.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas